



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ESMPU.**

Concorrência nº. **01/2018**

Processo nº **0.01.000.002088/2018-24**

ESMPU 14/5/18 18:04 24

**COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE
SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.043.260/0001-20, com sede na
SOF Sul, Quadra 08, Conjunto "A", lotes 01/03, salas 101/102, Guará,
Brasília-DF, CEP: 71.215-241, telefone (61) 3963-7700, e-mail:
atendimento@combrasen.com.br, vem com o máximo acatamento a
honrosa presença de Vossa Senhoria, escorando-se no item 21.1 do
instrumento convocatório acima referenciado, bem como no art. 41, §§
1º e 2º, da Lei de nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, formular a
presente

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Página 1 de 7



pelas razões de fato e direito adiante especificadas. O que passa a fazer da forma seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre destacar a tempestividade da presente manifestação, uma vez que a impugnação está sendo apresentada em prazo superior ao de 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, designada para o dia 20/09/2018, conforme determinam a Lei e o Edital.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

A Impugnante ressalta o respeito dispensado à d. Comissão de Licitação e aos profissionais técnicos que a integram, de maneira que se apresenta esta manifestação com a finalidade única de preservar a observância ao princípio da ampla competitividade e, por corolário, o direito do ora peticionário.

A Concorrência em questão, promovida pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, tem por objeto “*a seleção e contratação de pessoa jurídica especializada para a execução da 2ª etapa da obra de construção da nova sede da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. [...]*”.

Para a comprovação da qualificação técnica, o item 6.3.4.2 do Edital estabelece que os licitantes devem comprovar o seguinte:

6.3.4.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,



comprovando que a empresa tenha reformado ou construído edificação vertical com pavimentos múltiplos, com 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área mínima construída, contendo instalações hidrosanitárias, elétricas e de rede estruturada de dados e voz.

No item 6.3.4.4 do instrumento convocatório, por sua vez, veda a apresentação de soma de quantitativos de atestados de capacidade técnica:

6.3.4.4. Não será admitida a soma de quantitativos em diferentes atestados, para fins de alcançar as exigências mínimas previstas no item 6.3.4.2.

Referida regra, por apresentar rigor excessivo, provocará o alijamento de licitantes aptos a executar a obra e vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, conforme se demonstrará a seguir, impondo-se, portanto, a revisão do ato convocatório.

III – FUNDAMENTOS PARA A REVISÃO DO EDITAL

De acordo com as especificações técnicas contidas no Projeto Básico da obra, verifica-se a ausência de complexidade para a execução do objeto.

Explica-se:

Os serviços que compõem a obra, em sua maior significância, como piso elevado, divisórias, elevadores, esquadrias e brises, equipamentos de ar condicionado, grupo gerador, UPS e painéis elétricos, são de fornecimento e instalação de empresas especializadas,



a serem terceirizadas por qualquer uma das eventuais vencedoras do certame licitatório, que executarão o projeto independente da tipologia da obra, ou se de 1(um) ou múltiplos pavimentos. Não necessariamente a especificidade de obra exige que se tenha conhecimento técnico específico para execução do contrato.

Ademais, ressalta-se que a empresa impugnante apresentou a CAT- Certidão de Acervo Técnico da Polícia Civil do Distrito Federal, que atendem aos requisitos acima citados.

O restante dos serviços que integram a curva ABC da obra como granito, revestimentos de parede e piso, alvenaria, piso em concreto, impermeabilização, revestimento de forro e pintura, são serviços comuns em qualquer obra de engenharia e o fato de a empresa construtora ter executado uma obra de 5.000 m² não a transforma em habilitável em detrimento de outra que executou 2(duas) obras simultâneas de 4.000 m², ou seja, não há requisitos que impeça uma empresa que já executou os serviços, a novamente executá-los, independente da dimensão do projeto ou do número de pavimentos que possui.

A empresa impugnante, como já informado, realizou 2 (duas) obras de construção simultâneas com área superior a 4.000 m² cada. A obra licitada não oferece nenhuma justificativa plausível para o impedimento à apresentação de atestado técnico simultâneo. Todos os requisitos técnicos exigíveis para a execução do objeto licitado são plenamente atendidos pelos atestados apresentados pela Combrasen.

De acordo com o TCU, somente em casos excepcionais será possível restringir o somatório de atestados de capacidade técnica para efeitos de comprovação de *expertise* na execução do objeto a ser licitado.

A Corte de Contas entende ser possível inserir no Edital a vedação à apresentação de somatório de atestados, sob pena de inobservância ao princípio da ampla competitividade, que garante à



Administração Pública a oferta de preços mais vantajosos, e ao princípio da motivação dos atos administrativos, sendo possível apenas em casos atípicos e plenamente justificados.

Dessa forma, a Comissão de Licitação deve justificar no processo administrativo do procedimento licitatório, por meio de estudos técnicos, que a natureza da obra objeto da Concorrência nº 01/2018 exige a vedação de somatório de atestados.

Se inexistir tal motivação, referida limitação não poderá ser mantida no Edital, conforme excerto de voto da lavra do Ministro do TCU Benjamin Zymler, referente ao Acórdão nº 1182/2018 - Plenário:

[...]

34. Neste capítulo serão analisados os dois últimos achados de auditoria.

35. A restrição à competitividade da licitação decorreu das seguintes falhas encontradas no edital de licitação: (i) vedação à participação de consórcios no certame; (ii) inclusão de serviço tradicionalmente subcontratado no rol das exigências para fins de comprovação da capacidade técnica (operacional e profissional) dos licitantes; e **(iii)** vedação ao somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes.

36. Tais cláusulas contribuíram decisivamente para uma pequena participação no certame. [...]

[...]

43. Prejudicou também a concorrência o fato de o edital vedar o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sobre este ponto, verifico que a jurisprudência desta Corte veda a imposição de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 1.120/2010-Plenário, 1.593/2010-2ª Câmara, 1.921/2010-Plenário, 597/2008-Plenário, 2.882/2008-Plenário, 3.638/2008-2ª Câmara, 2.462/2007-Plenário e 571/2006-2ª Câmara.

44. Analisando os serviços indicados no edital, exigia-se, por exemplo, que a licitante demonstrasse experiência



prévia na construção de uma estrutura que contivesse no mínimo doze mil metros cúbicos de concreto. Limitar essa quantidade a um único contrato restringe, a meu ver, a competitividade do certame, na medida em que não há mudança significativa na metodologia de execução de 100, 1.000 ou 10.000 metros cúbicos desse serviço.

45. Ante o exposto, acompanho a proposta da unidade técnica e proponho ao Tribunal que cientifique o Inca acerca dessas falhas, a fim de que nas próximas licitações não sejam cometidos os mesmos erros.

No mesmo sentido, o seguinte Acórdão:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.¹

Importante ainda consignar que o TCU também consolidou em sua jurisprudência o entendimento de que os serviços decorrentes de contratos distintos, porém, executados de forma concomitante, equiparam-se a uma única contratação para fins de comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de somatório de atestados.²

Nessa situação, a Corte de Contas entende que o contratado se depara com maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente mais de um contrato em locais diferentes, comprovando-se, portanto, a sua capacidade de executar objeto de maior porte.

¹ TCU. Acórdão nº 7105/2014 – Segunda Câmara. Relator Ministro Marcos Benquerer.

² TCU. Acórdão nº 2387/2014 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler.

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) alterar o subitem 6.3.4.4 do Edital, a fim de se permitir que as licitantes comprovem a capacidade técnica para executar o objeto por meio de somatório de atestados;

b) determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2018



José Elias Fernandes Júnior
Diretor

COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 06.043.260/0001-20